

# **REVISTA DE PRECEDENTES QUALIFICADOS**

**Divisão de Gerenciamento de Precedentes  
TRT5**

**Junho/2023**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional da 5ª Região  
Divisão de Gerenciamento de Precedentes

---

**Edição**

04/2023, de 06/06/2023

**Organização e elaboração**

Divisão de Gerenciamento de Precedentes<sup>1</sup>

**Equipe**

Alcino Felizola- Desembargador Vice-Presidente do TRT5

André Oliveira Neves- Juiz Coordenador

Naia Vieira Jasmin- Servidora

Lais Lima Dias- Servidora

---

<sup>1</sup>Rua Bela Vista do Cabral, 3º andar (Bloco B), 121, Nazaré,

E-mail: [digep@trt5.jus.br](mailto:digep@trt5.jus.br) Telefone: (071) 3319-7995

## Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. CONTEÚDO ESPECIAL: PANGEA.....	5
3. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	7
3.1 Repercussão Geral.....	7
3.2. Controle Concentrado de Constitucionalidade.....	11
4. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	14
4.1 Incidente de Recursos de Revista Repetitivos.....	14
5. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	15
5.1 Recursos Repetitivos.....	15
6. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.....	15
6.1 IRDR e IAC.....	15
6.2 Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade.....	16
6.3 Edição e Revisão de Súmulas.....	16
7. LEIS E NOTÍCIAS.....	16
7.1 Leis, notícias e outros destaques.....	16
8. DESPACHOS E OFÍCIOS DA VICE-PRESIDÊNCIA/DIGEP.....	17

---

## 1. INTRODUÇÃO

---

A Divisão de Gerenciamento de Precedentes do TRT5 – DIGEP tem, dentre outras, a competência de estabelecer e manter a comunicação com os gabinetes de Desembargadores e outras unidades deste Regional em matéria relacionada aos processos submetidos à sistemática da repercussão geral, casos repetitivos e incidentes de assunção.

Assim, com o objetivo de permitir a consulta unificada dos precedentes qualificados e *lato sensu* dos Tribunais Superiores - em destaque aqueles de relevância para a Justiça do Trabalho - e do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, bem como das legislações correlacionadas a estas matérias, a DIGEP idealizou a revista mensal de precedentes em caráter informativo.

Na revista, magistrados e servidores terão uma nova ferramenta objetiva e resumida dos temas afetados, das teses fixadas e de outras principais informações dos precedentes qualificados importantes para o trabalho judicial no TRT5.

Todas as edições das revistas, boletins informativos e manuais da DIGEP podem ser encontrados na página da DIGEP no site do TRT5.

Aproveite e conheça a página da Divisão de Gerenciamento de Precedentes do TRT5. Aponte a câmera do celular para o QRCode ou acesse em: <https://www.trt5.jus.br/precedentes-repetitivos-nugep>



---

## 2. CONTEÚDO ESPECIAL: PANGEA

---

Está disponível no Portal do TRT-5, na aba Jurisprudência > Pangea - Precedentes Qualificados, a ferramenta Pangea+, que tem o objetivo de facilitar a pesquisa de precedentes qualificados nacionais e regionais do Judiciário Trabalhista ([Pangea+](#)).



A aquisição do sistema é fruto de Termo de Cooperação firmado com o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desenvolvedor da aplicação, e teve o seu lançamento oficial neste Regional, no dia 22.05.2023, com a presença dos representantes do TRT-4: Rodrigo Trindade, juiz auxiliar da Vice-Presidência, e Gustavo Baini, diretor da Secretaria de Recurso de Revista, do juiz auxiliar da Vice-Presidência do TRT5, André Neves, de magistrados e servidores do Regional.

A plataforma foi desenvolvida para oferecer um meio rápido e objetivo de pesquisa dos instrumentos de uniformização jurisprudencial, consagrando, em uma única plataforma, todos os precedentes qualificados em matéria trabalhista, acessíveis a todo o público, além de acervo atualizado pela Secretaria de Recurso de Revista do TRT5 e pelos demais Tribunais conveniados (textos PSRR), voltado ao público interno do TRT-5, que agilizará a elaboração de decisões em geral, especialmente o exame de admissibilidade dos recursos de revista.

O Pangea+ é um mecanismo de busca muito intuitivo e as pesquisas são feitas a partir de vários critérios, que podem ser tanto individualmente selecionados pelo operador quanto delegados à tecnologia programada no sistema.

A ferramenta permite a aplicação de filtros para aumentar a precisão da pesquisa. A busca é otimizada a partir de algumas chaves, tais como:

1. **“fundamentos”** (dispositivos legais e jurisprudenciais que envolvam a questão relacionada àquele precedente)
2. **“etiquetas nugepnaç”** (palavras-chave ou expressões curtas que designam a temática).
3. **“órgão de origem”** (os tribunais que integram o banco de dados do PANGEA e podem ser selecionados pelo usuário)
4. **“Espécies de pesquisa”** (modalidades de precedentes qualificados, notas técnicas cadastradas dos Centros de Inteligências dos Tribunais e as Pesquisas da Secretaria de Recurso de Reordenaçãoovista)
5. **“Ordenação”** (textual: Digita-se palavra ou expressão, e todo o conteúdo do texto é

avaliado pela ferramenta para correspondência. Nesta busca, não há qualquer critério de pesos diferentes para o lugar do texto em que a palavra é encontrada; Cronológica: O critério aplicado para apresentação é o do tempo de criação do texto no sistema, sendo interessante quando se pretende avaliar o avanço temporal no tratamento de um assunto; Axiológica: Prefere-se uma busca da palavra ou expressão dentro dos campos previamente indexados, ou seja, dentro das “etiquetas Nugepnac”, seguida do campo “fundamentos” e, por fim, “questão”. E, sendo uma precedente com tese firmada, essa aparece como último lugar da busca dentro da indexação.

6. **"exibir precedentes cancelados"** (deve ser marcado quando o usuário tem certeza ou há dúvida da vigência do precedente no ordenamento jurídico).

Como resultado, o usuário terá uma pesquisa com destaque para a **“questão”**, ou seja, o resumo da dúvida presumida do usuário (o motivo pelo qual faz a busca) e a tese jurídica que é o extrato normativo ou interpretativo firmado no precedente.

Há ainda informações sobre a situação atual do precedente pesquisado e do paradigma/precedente correspondente, dentre outros dados considerados importantes pelos editores do sistema. Na aba superior, há ícones que permitem ao usuário acesso ao inteiro teor de decisão considerada relevante no julgado e o link do seu andamento processual.

O acesso ao acervo atualizado pela Secretaria de Recurso de Revista do TRT5 e pelos demais tribunais conveniados (textos PSRR), voltado ao público interno (magistrados e servidores) deve ser feito pelo ícone do TRT5, bastando logar com os dados (usuário e senha de rede). É preciso que o usuário esteja conectado à rede interna deste Regional ou utilizando a VPN.

---

## 3. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

---



---

### 3.1 Repercussão Geral

---

#### 3.1.1. Temas nºs 284 ( [RE 631.363](#) ) e 285 ( [RE632212](#) )

**Questões Submetidas a Julgamento:** Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, o direito, ou não, a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano econômico denominado Collor I.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, o direito, ou não, a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano econômico denominado Collor II.

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

#### **Decisões dos Temas nsº 284 e 285:**

“(AgR) O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Impedidos os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara na sessão virtual em que houve pedido de destaque, posteriormente cancelado. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin.”

“(AgR-segundo) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu, por incabíveis, dos presentes agravos regimentais, opostos por Adelia Tanus Abelema e Haroldo Guilherme Vieira Fazano, Joanna Mirim Santiago e Marisa Pelegrini, em face das decisões que inadmitiram ingresso no feito na condição de amicus curiae, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin. Impedidos os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso.”

#### **Decisão exclusiva do Tema nº 284:**

“(AgR-terceiro) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu, por incabíveis, dos presentes agravos regimentais, opostos por Adelia Tanus Abelema e Haroldo Guilherme Vieira Fazano, Joanna Mirim Santiago e Marisa Pelegrini, em face das decisões que inadmitiram ingresso no feito na condição de amicus curiae, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin. Impedidos os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso.”

**Situação atual:** Sessão Virtual de 19.5.2023 a 26.5.2023 realizada. Pendente de lavratura de acórdão

### 3.1.2. Tema nº 638 (RE 999435)

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute — à luz dos arts. 1º, IV, 2º, 3º, I, 4º, IV, 5º, II, 7º, I, 114, 170, II e parágrafo único, da Constituição federal, bem como do art. 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — a imposição, pelo Tribunal Superior do Trabalho, da obrigatoriedade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores.

**Relator (ED):** Ministro Roberto Barroso

**Tese Jurídica Fixada:** A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo.

**Decisão ED (efeitos modulatórios):** “O Tribunal, por maioria, acolheu em parte os embargos de declaração, para modular os efeitos da decisão, de modo a explicitar que a exigência de intervenção sindical prévia vincula apenas as demissões em massa ocorridas após a publicação da ata do julgamento de mérito, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Cármen Lúcia e Rosa Weber (Presidente), que rejeitavam os embargos. Não votou o Ministro Ricardo Lewandowski. Impedido o Ministro Luiz Fux.”

**Situação atual:** 25/04/2023- publicado [acórdão dos embargos declaratórios](#)  
25/04/2023- opostos novos embargos declaratórios  
26/05/2023 a 02/06/2023- Agendada Sessão Virtual para julgamento ED

### 3.1.3. Tema nº 651 (RE 700922)

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário, com base no art. 102, III, b, da Constituição, em que se discute a constitucionalidade do art. 25, I e II, e § 1º, da Lei 8.870/1994, que instituiu as contribuições devidas à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Sustenta-se que não há impedimento a que a exação tenha a mesma base de cálculo da Cofins, pois ambas teriam fundamento no art. 195, I, b, da Constituição federal, e não no § 4º do referido artigo.

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Redator:** Ministro Alexandre de Moraes

**Tese Jurídica Fixada:** "I - É inconstitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998; II - É constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001; III - É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001”

**Situação atual:** 16/05/2023 Publicado [acórdão](#)  
24/05/2023- Oposição de embargos declaratórios



#### 3.1.4. Tema 1046 (RE nº 1121633)

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos II, LV e XXXV; e 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, a manutenção de norma coletiva de trabalho que restringe direito trabalhista, desde que não seja absolutamente indisponível, independentemente da explicitação de vantagens compensatórias.

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Tese Jurídica Fixada:** “São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.”

**Situação atual:** 28/04/2023- Publicado acórdão de mérito

09/05/2023- Trânsito em julgado

#### 3.1.5. Tema 1128 (RE nº 1232885)

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, I, II, III e IV, 41, 169 e 173 da Constituição Federal, a constitucionalidade da transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público de sociedade de economia mista, para quadro estatutário da Administração Pública Estadual, com base no artigo 65-A da Constituição do Estado do Amapá, introduzido pela Emenda Constitucional 55/2017.

**Relator:** Ministro Nunes Marques

**Tese Jurídica Fixada:** “É inconstitucional dispositivo de Constituição estadual que permite transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público no quadro estatutário da Administração Pública estadual sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal”

**Situação atual do processo:** 17/04/2023 Certidão de julgamento

28/04/2023- Divulgado acórdão de mérito

08/05/2023- Opostos embargos de declaração

#### 3.1.6. Tema 1132 (RE nº 1279765)

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, 18, 29, 30, I e III, 37, X, 39, 60, §4º, I, 61, §1º, II, a e c, 93, IX, 169, § 1º, I e II, e 198, § 5º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias - previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014 - aos servidores estatutários dos entes subnacionais, bem como o alcance da expressão piso salarial.

**Relator:** Ministro Alexandre de Moraes

**Tese Jurídica Fixada:** Julgado o mérito de tema com repercussão geral, estando pendente a redação da tese fixada.

**Decisão:** “O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.132 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão "piso salarial", nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros André Mendonça, Edson Fachin, Luiz Fux e Rosa Weber (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes, que proferira voto em sessão anterior.”

**Situação atual do processo:** 27/04/2023- Sessão Plenária (certidão de julgamento)

15/06/2023- Agendada Sessão para julgamento (fixação da tese)

### **3.1.7. Tema 1232 (RE nº 1387795)**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC).

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Situação atual do processo:** 25/05/2023- **DETERMINADA A SUSPENSÃO NACIONAL (decisão)\***

**\*“Ante o exposto, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário”**

## 3.2. Controle Concentrado de Constitucionalidade



### 3.2.1. ADI 2231

**Questão Submetida a Julgamento:** Análise da constitucionalidade da Lei 9.882/1999 que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF)— em especial quanto à disposição de seus arts. 1º, parágrafo único; 5º, § 3º; caput e § 3º; e 11 — à luz do controle difuso, do regime democrático de direito, da divisão dos Poderes e do princípio da legalidade.

**Relator:** Ministro Roberto Barroso

**Tese Jurídica Fixada:** “É constitucional a Lei nº 9.882/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental”

**Decisão:** “O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da presente ação direta de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, julgou improcedentes os pedidos formulados, fixando a seguinte tese de julgamento: “É constitucional a Lei nº 9.882/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental”, nos termos do voto do Relator. Nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes levantou seu impedimento e acompanhou o Relator. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Júlio César Alves Figueirôa, Advogado da União; e, pelo amicus curiae, o Dr. Gabriel de Carvalho Sampaio.”

**Situação atual do processo:** 12/05/2023 a 19/05/2023- Sessão virtual realizada. (certidão de julgamento). Pendente de lavratura do acórdão

★ Resumo do Julgado (Edição 1095/2023- Informativo STF)

### 3.2.2. ADI 5404

**Questão Submetida a Julgamento:** Discute-se se o regime de subsídios para a carreira de Policial Rodoviário Federal, tal como previsto na Lei federal nº 11.358, de 19.10.2006, viola os direitos trabalhistas assegurados aos servidores públicos pelo art. 7º, IX e XVI, c/c o art. 39, § 3º e 144, II e §9º (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998), além dos arts. 5º, II (princípio da isonomia) e 37, todos da Constituição Federal.

**Relator:** Ministro Roberto Barroso

**Tese Jurídica Fixada:** “O regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo, mas não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única.”

**Situação atual do processo:** 09/03/2023- Acórdão publicado (acórdão)  
22/05/2023- Finalizado julgamento ED não conhecidos.  
(certidão de julgamento). Pendente de lavratura do acórdão

### 3.2.3. [ADI 5492](#) e [ADI 5737](#)

**Questão Submetida a Julgamento:** “Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face dos artigos 9º, parágrafo único, II, 15, 46, § 5º, 52, parágrafo único, 242, § 3º, 311, parágrafo único, 535, § 3º, II, 840, I, 985, § 2º, 1.035, § 3º, III, e 1.040, IV, todos da Lei Federal nº 13.105/2015, que institui o Novo Código de Processo Civil”


**Relator:** [Ministro Dias Toffoli \(ADI 5492\)](#)

**Relator:** [Ministro Dias Toffoli / Redator:](#) [Ministro Roberto Barroso \(ADI 5737\)](#)

**Certidão de julgamento da ADI 5737:** O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme a Constituição: (i) ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador; e (ii) ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu. Tudo nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator), André Mendonça, Edson Fachin e Luiz Fux. [Plenário, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023. \(certidão de julgamento\)](#)

**Certidão de julgamento da ADI 5492:** “O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para: (i) declarar constitucionais a expressão “administrativos” do art. 15; a expressão “dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” do art. 242, § 3º; a referência ao inc. II do art. 311 constante do art. 9º, parágrafo único, inc. II, e do art. 311, parágrafo único; o art. 985, § 2º; e o art. 1.040, inc. IV, todos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); (ii) atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador; (iii) atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu; (iv) declarar a inconstitucionalidade da expressão “de banco oficial”, constante do art. 535, § 3º, inc. II, do CPC/2015 e conferir interpretação conforme ao dispositivo para que se entenda que a “agência” nele referida pode ser de instituição financeira pública ou privada. Para dar cumprimento ao disposto na norma, poderá a administração do tribunal contratar banco oficial ou, caso assim opte, banco privado, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis e as normas do procedimento licitatório, visando à escolha da proposta mais adequada para a administração de tais recursos; e (v) declarar a inconstitucionalidade da expressão “na falta desses estabelecimentos” do art. 840, inc. I, do CPC/2015 e conferir interpretação conforme ao preceito para que se entenda que poderá a administração do tribunal efetuar os depósitos judiciais (a) no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, (b) não aceitando o critério preferencial proposto pelo legislador e observada a realidade do caso concreto, os regramentos legais e os princípios constitucionais aplicáveis, realizar procedimento licitatório visando à escolha da proposta mais adequada para a administração dos recursos dos particulares. Ficaram parcialmente vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator), André Mendonça, Edson Fachin e Luiz Fux, tão somente no tocante à interpretação conforme à Constituição aos arts. 46, § 5º, e 52, parágrafo único, ambos do CPC. Redigirá o acórdão o Ministro Relator.”

**Situação atual do processo:** [Plenário, Sessão virtual 14.04.2023 a 24.04.2023 \(certidão de julgamento\)](#). Pendente de lavratura do acórdão

 [Resumo do Julgado \(Edição 1092/2023- Informativo STF\)](#)

#### **3.2.4. ADI 5554**

**Questão Submetida a Julgamento:** Constitucionalidade da Lei 13.026/2014, na parte em que cria o Quadro em Extinção de Combate às Endemias e autoriza a transformação dos empregos públicos criados pelo art. 15 da Lei 11.350/2006 no cargo de Agente de Combate às Endemias, a ser regido pela Lei 8.112/1990

**Relator:** Ministro Roberto Barroso

**Tese Jurídica Fixada:** “A EC nº 51/2006, ao prever a admissão de agentes de combate às endemias por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais.”

**Situação atual do processo:** 05/05/2023- Publicado [acórdão](#)

13/05/2023- Trânsito em julgado

#### **3.2.5. ADI 5941**

**Questão Submetida a Julgamento:** A constitucionalidade da determinação de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública como medidas para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Decisão:** “O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta, com ressalva do Ministro André Mendonça, que dela não conhecia no que tange ao art. 390, parágrafo único, do CPC. Por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin, que julgava parcialmente procedente a ação. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 9.2.2023.”

**Situação atual do processo:** 28/04/2023 Publicado [acórdão de mérito](#)

09/05/2023- Trânsito em julgado

#### **3.2.6. ADPF 381**

**Questão Submetida a Julgamento:** Validade de norma coletiva que restrinja ou limite direitos trabalhistas não constitucionalmente previstos, inclusive os que versam sobre a aplicação do art. 62, I, da CLT aos motoristas profissionais externos do setor de transporte de cargas.

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Redatora:** Ministra Rosa Weber

**Decisão:** “O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Rosa Weber, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli. Por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos dos votos divergentes proferidos, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Nunes Marques, André

Mendonça, Alexandre de Moraes e Luiz Fux (Presidente). Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber. Plenário, 1º.6.2022.”

**Situação atual do processo:** 28/04/2023- Publicado [acórdão de mérito](#)

09/05/2023- Trânsito em julgado

### 3.2.7. ADPF 495

**Questão Submetida a Julgamento:** Agravo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 495, que questiona decisões da Justiça do Piauí que têm reconhecido o direito adquirido de servidores estaduais à forma de cálculo do adicional por tempo de serviço definida em legislação vigente antes da Lei Complementar estadual 33/2003.

**Relatora:** Ministra Cármen Lúcia

**Decisão:** “O Tribunal, por unanimidade, reconsiderou a decisão agravada, julgou prejudicado o agravo regimental interposto, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade das decisões do Poder Judiciário do Piauí que reconheceram o direito adquirido à forma de cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores públicos estaduais vinculado ao valor atual da remuneração, nos termos do voto da Relatora.”

**Situação atual do processo:** 28/04/2023 a 08/05/2023 - julgamento virtual

15/05/2023- Publicação da [certidão de Julgamento](#)

18/05/2023 - Publicado [acórdão](#)

26/05/2023 - Trânsito em Julgado

---

## 4. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

---



---

### 4.1 Incidente de Recursos de Revista Repetitivos

---

#### 4.1.1. Tema nº 09 ([IncJulgRREmbRep 10169-57.2013.5.05.0024](#))

**Questão Submetida a Julgamento:** A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais?

**Relator:** Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior

**Órgão Colegiado:** Tribunal Pleno

**Tese Jurídica Fixada:** "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO

PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS. I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de *bis in idem* por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS; II - O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023" (certidão de julgamento) (acórdão)

**Situação atual do processo:** 12/04/2023- Oposição de Embargos de Declaração. Concluso ao relator

22/05/2023- sessão de julgamento dos Embargos de Declaração- certidão de julgamento.

05/06/2023- publicado acórdão dos embargos de declaração

---

## 5. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---



---

### 5.1 Recursos Repetitivos

---

Acesse a página de [Casos Repetitivos do STJ](#).

---

## 6. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

---



---

### 6.1 IRDR e IAC

---

#### 6.1.1. IRDR/TRT5 nº 0001797-79.2022.5.05.0000 (Tema nº 05)

**Questões Submetidas a Julgamento:** Indenização por dano moral decorrente de transporte de valores.

**Relator:** Desembargador Marcos Gurgel (redistribuição)

**Órgão Colegiado:** Subseção de Uniformização da Jurisprudência (SUJ)

**Data da instauração:** 17/11/2022

**Situação atual do processo:** 02/05/2023- Juntada de parecer do MPT

31/05/2023- Redistribuição por sorteio para novo relator

---

## 6.2 Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade

---

Não houve novos andamentos processuais nas arguições de inconstitucionalidade do Regional no mês de maio/2023

---

## 6.3 Edição e Revisão de Súmulas

---

Não houve novos andamentos processuais nas edições e revisões de súmulas do Regional no mês de maio/2023

---

# 7. LEIS E NOTÍCIAS

---

---

## 7.1 Leis, notícias e outros destaques

---

### 7.1.1. STF e TST assinam acordo para compartilhar informações sobre demandas repetitivas

A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Rosa Weber, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Lelio Bentes Corrêa, e o vice-presidente do TST, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, assinaram nesta quarta-feira (17) acordo de cooperação técnica para compartilhamento de informações. O objetivo é reduzir a litigiosidade e a atuação jurisdicional repetitiva de ambos os Tribunais, além de buscar a automatização de rotinas de acesso a dados processuais.

#### Cultura dos precedentes

Para a ministra Rosa Weber, a troca de informações vai reduzir trabalho repetitivo e fortalecer a cultura dos precedentes nos dois tribunais, proporcionando isonomia e segurança jurídica nas decisões. “Vamos, de fato, reduzir o retrabalho e ampliar a eficiência”, disse a presidente.

Corrêa da Veiga destacou que a troca de informações entre os dois tribunais possibilitará uma redução vertiginosa do acervo do TST, além de decisões com maior qualidade, afinadas com o entendimento do Supremo. Ele informou que os ministros do TST recebem, a cada mês, 1,8 mil processos, e a Vice-Presidência 4 mil. “Precisamos estabelecer essa cultura de precedentes na realidade que estamos vivendo”, ressaltou.

#### Acordo

Para isso, o acordo prevê o intercâmbio de dados, documentos, acessos a sistemas processuais e apoio técnico-institucional e de informações de interesse recíproco, especialmente quanto a Recursos Extraordinários (RE) e Recursos Extraordinários com Agravo (ARE) em andamento no TST com potencial de chegar ao STF.



Dentro de 30 dias, equipes das duas Cortes apresentarão um plano de trabalho com uma série de parâmetros, como dados e acessos, prazos para fornecimento, análise de dados, periodicidade de envio de dados e cronograma de reuniões e eventos.

A medida pactuada promove a racionalização processual, além de ampliar a eficiência para todo o sistema de justiça do país, sem ônus financeiro aos órgãos envolvidos.

Fonte: *Site* do STF

### **7.1.2. Índice Temático de Repercussão Geral de matérias de interesse da Justiça do Trabalho**

A Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho lançou o Índice Temático de Repercussão Geral, com mentoria do Juiz Auxiliar Cesar Zucatti Pritsch, contendo todos os temas em repercussão geral de matéria trabalhista organizados por assunto. Este documento terá uma atualização mensal pela Corte (Índice Temático de Repercussão Geral- maio/2023).

Trata-se de mais uma fonte de pesquisa jurisprudencial para os magistrados e servidores do Regional.

---

## **8.DESPACHOS E OFÍCIOS DA VICE-PRESIDÊNCIA/DIGEP**

---

### **8.1. Despacho Ofício GVP nº 16/2023 (Conhecimento de suspensão nacional. Tema 1232 STF)**